



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 190, DE 2018

Requer, nos termos do art. 255, inciso II, alínea "c", itens 5 e 12, do Regimento do Senado Federal, que o PLS n.º 490, de 2017, seja dispensado do exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

AUTORIA: Senador Fernando Bezerra Coelho (PMDB/PE)

DESPACHO: Inclua-se em Ordem do Dia oportunamente



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

REQUERIMENTO Nº DE 2018.

Requeiro, nos termos do art. 255, inciso II, alínea “c”, itens 5 e 12, do Regimento do Senado Federal, que o PLS n.º 490, de 2017, que “Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, e a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever a modalidade da educação domiciliar no âmbito da educação básica”, seja dispensado do exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

JUSTIFICATIVA

O PLS em questão visa explicitar, tanto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional –LDB (Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996), quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, disposto na Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, a possibilidade de oferta de educação domiciliar no âmbito da educação básica obrigatória.

A educação domiciliar, popularmente conhecida por sua denominação em língua inglesa – *homeschooling* –, por serem os países anglo-saxões os locais onde essa modalidade mais se desenvolveu, tem atraído a atenção de crescente número de famílias brasileiras.

No entanto, devido a uma interpretação restritiva do texto constitucional e da falta de previsão específica na legislação, as famílias que adotam a educação domiciliar têm sofrido verdadeira perseguição legal no Brasil, que pode redundar, até mesmo, em condenações injustificadas pelo crime de “abandono intelectual”, tipificado no art. 246 do Código Penal. Longe de se constituir como negligência parental, contudo, a educação domiciliar é, na verdade, a opção pela condução e o acompanhamento da educação dos filhos de maneira mais direta e atenta.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Em 7.12.2017, o despacho inicial remeteu o projeto para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e em seguida para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo à última a decisão terminativa.

A distribuição do trabalho legislativo entre as diversas comissões temáticas é pautada pelo critério da especialidade, que visa racionalizar a divisão de trabalho, tornando mais eficiente a atuação legislativa.

Sem embargo, não se vislumbra pertinência temática suficiente entre o conteúdo do projeto, que apresenta um regime especial de ensino, e as atribuições regimentais da CDH (art. 102-E). Pode-se até argumentar que diz com a proteção à infância e à juventude, mas inegavelmente o liame se torna frágil e apenas mediato.

De outro turno, o tema poderá ser oportuna e adequadamente debatido na CE, ante o critério da especialidade e em atenção ao rol de atribuições previstos regimentalmente (art. 102, sobretudo inciso I, que trata de normas gerais sobre educação, ensino, instituições educativas e diretrizes e bases da educação nacional).

Ademais, constata-se ter esvaído o prazo regimental para apreciação do projeto na CE (art. 118, inciso II), a autorizar a dispensa do respectivo parecer, conforme art. 119, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala das Sessões,

Senador Fernando Bezerra Coelho

